MPV 675
00150

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2014

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/15347.89213-76

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2014, a redação dada pela Lei 13.127, de 26 de maio de 2015 ao parágrafo primeiro do artigo 34 da lei 9656/98 com a redação abaixo:

Art. 1º O redação dada pela Lei 13.127, de 26 de maio de 2015 ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. .....
§ 1º O disposto no caput não se aplica às entidades filantrópicas, às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde, nos termos dos pertinentes estatutos sociais.(NR)

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial da União publicou ontem a Lei 13.127 de 26 de maio de 2015, sancionada pela presidente da república. Esta lei representou uma vitória do setor de autogestão que há dezessete anos lutava por conter uma ameaça a este segmento. A lei desobriga as operadoras de autogestão a constituir CNPJ independente para operar plano de saúde.

Sem sombra de dúvidas é uma vitória que merece ser comemorada. Ocorre, porém que o setor das entidades filantrópicas luta pelo mesmo direito e não foi contemplado na referida lei.

Ocorre que as entidades filantrópicas da área da saúde (Santas Casas e hospitais filantrópicos) que mantêm em sua estrutura planos privados de assistência à saúde, por força da Lei 12.101/2009 e do seu Decreto Regulamentador, Decreto 8.242/2014, que dispõem sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEBAS) estão obrigadas a aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Também não podem distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Diante desta realidade não há como estas entidades atenderem ao disposto no já mencionado artigo 34 da Lei 9.656/98. Ora, estando elas impedidas de distribuir parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, não terão como constituir pessoa jurídica independente, com capital, patrimônio e reservas necessárias a uma operadora de planos privados de saúde.

Mesmo as reservas eventualmente constituídas, ou bens adquiridos ao longo do tempo em que elas operam planos de saúde, integram hoje o patrimônio da entidade mantenedora e, como tal, não poderão ser transferidos para a nova pessoa jurídica eu, se constituída, nascerá descapitalizada, tendo apenas a massa de beneficiários, as receitas e despesas futuras.

CD/15347.89213-76

Ademais, não se pode olvidar que as entidades filantrópicas têm um longo histórico de prestação de serviço social no país, fazendo, por vezes, o papel do próprio Estado. Obrigá-las, a esta altura, a separar as suas atividades e constituir uma sociedade empresarial, vai de encontro aos objetivos estatutários destas entidades ao mesmo passo que desrespeita este importante histórico de prestação de serviços sociais e acabará, certamente, por desfigurar diversas instituições, que terão de abandonar atividade que praticam há anos.

Tal fato acontecerá, por exemplo, com as entidades que serão obrigadas a separar as atividades de educação e saúde, ambas sociais, ligadas, por muitas vezes, à origem da própria entidade. É de bom alvitre ainda lembrar que a Lei 12.101/98 não permite aproveitamento do histórico filantrópico, de forma que qualquer entidade criada, ainda que resultante da separação das atividades anteriores e mesmo que estas atividades sejam sociais e abarcadas pela Lei de filantropia, como educação, por exemplo, nascerá sendo tributada, o que certamente seria um enorme problema para estas entidades já combalidas financeiramente e certamente importaria em prejuízo das atividades sociais.

Outrossim, cumpre observar que embora o artigo 34 da Lei 9.656/98 não exima nenhum tipo de operadora da obrigação de constituir pessoa jurídica independente para o desempenho de atividades diversas de planos de saúde, a própria regulamentação da ANS, desde a edição da RN nº 85 já apontava exceções, conforme reconheceu a própria autarquia reguladora no texto da Nota Técnica Conjunta Nº 01/2013/GGRIN/GGATP/GAB/PRESI/ANS, datada de 25 de setembro de 2013.

A primeira exceção estabelece que a obrigatoriedade do objeto exclusivo não se aplica às operadoras que possuem rede própria de atendimento para satisfação das finalidades previstas no artigo 35-F da Lei 9.656/98. Desta forma, a regra do objeto exclusivo não impede que a pessoa jurídica exerça outras atividades ligadas à prevenção de doenças, manutenção e reabilitação da saúde. Na mesma linha, fogem à regra as entidades fechadas de previdência complementar, por força do artigo 76 da Lei Complementar nº 109/2006.

A incidência desta exceção legal exige que a operadora seja uma entidade de previdência complementar fechada que, na data da publicação da LC 109/2001, prestava a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos de assistenciais e que sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

Outra exceção à regra é a regulamentação específica dada às operadoras de autogestão. O benefício garantido a algumas destas operadoras, àquelas com planos de autogestão geridos pelo próprio RH, por força do artigo 3º, §1º, II da RN 137/2006 foi estendido a todas as autogestões recentemente, através da Lei 13.127 de 26 de maio de 2015, publicada no Diário da união de hoje, 27 de maio de 2015.

Não é demais lembrar ainda que a própria Agência Reguladora, embora se veja obrigada a cumprir a atual legislação vigente, ao analisar a situação específica das operadoras filantrópicas concluiu que a “situação excepcional merece ser ponderada pela Agência Reguladora,

considerando as características específicas e complexidades de cada uma delas, especialmente no que concerne à natureza de seus atos constitutivos. Assim, para a construção da solução mais adequada e proporcional, é possível entender pela flexibilização da regras do objeto exclusivo na forma apresentada".

Em suma, ao aprovar na 385ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 25 de setembro de 2013, o cenário "B", a ANS admitiu a importância de se respeitar as especificidades das operadoras filantrópicas, bem como a possibilidade de realizar o seu acompanhamento sem qualquer prejuízo de cunho operacional, aplicando-se a elas as regras de segregação contábil, como já vem sendo feito, inclusive, para as entidades fechadas de previdência complementar, ou ainda criando novas regras, se necessário.

Assim, a proposta de alteração do parágrafo primeiro que a Lei 13127, de 26 de maio de 2015 para permitir que as entidades filantrópicas destaquem a operação das atividades de plano privado á saúde das demais atividades por ela executadas, através da criação de um departamento próprio, com ou sem CNPJ de filial, em nada prejudica o controle e a fiscalização da Agência Reguladora sobre a operadora filantrópica assim legalizada.

É importante lembrar que a ANS aprovou a Nota 1700/2014/GEHAE/GGAME/DIOPE/ANS que concedeu às operadoras que ainda não adequaram o objeto um prazo de mais 04 meses para a adequação. O prazo se inicia com o recebimento do ofício da ANS e ela já está enviando para todas.

Cumpre lembrar que o mérito que esta emenda busca trazer não gerará qualquer renúncia de receita e bem como perda de arrecadação, ao contrário, permitirá que se faça justiça ao conceder tratamento isonômico entre setores que praticam a mesma atividade.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL DARCÍSIO PERONDI

CD/15347.89213-76